

**PROCESSO TCM Nº 03264-11 - TERMO DE OCORRÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO
SALVADOR - SUCOP**

**DENUNCIADO: Sr. LUCIANO VIANA VALLADARES – Superintendente e Sr.
FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS – Ex-Secretário Municipal da
Fazenda**

INTERESSADO: 1ª CCE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

RELATOR: CONS. FERNANDO VITA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Termo de Ocorrência lavrado pela 1ª CCE, em razão de determinação contida na Deliberação **TCM nº 1009/10**, que aprovou, porque regulares, porém com ressalvas, as Contas da **SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP**, relativas ao exercício financeiro de 2009, tendo por pressuposto a detecção de pagamentos de multas, juros e encargos, em razão do pagamento com atraso de contas de consumo (EMBRATEL E TELEMAR NORTE LESTE S/A) e débito trabalhista, resultando no dispêndio total correspondente a **R\$ 18.001,65 (dezoito mil, um real e sessenta e cinco centavos)**.

Em atendimento ao quanto disposto no inciso LV, do artigo 5º, da vigente Constituição Federal, solicitei inicialmente a notificação do **Sr. LUCIANO VIANA VALLADARES, Superintendente da SUCOP**, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos quanto aos fatos, o que foi realizado através do Edital número 67, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de abril de 2011, sendo-lhe concedido prazo de 20 (vinte) dias.

Atendendo ao chamado da Corte, apresentou o Sr. Gestor expediente protocolado sob o nº TCM 05542-11, onde trouxe as razões de defesa e justificativas que julga necessárias para esclarecimento dos fatos repelindo as acusações articuladas na peça de ingresso.

Em sua defesa, justifica o pagamento de encargos moratórios em razão do recebimento com atraso dos repasses orçamentários por parte do Executivo Municipal, aduzindo que **“(...) em virtude da sazonalidade na arrecadação, no exercício de 2009 por vezes ocorreram pequenas insuficiências de caixa, que impossibilitaram o pagamento de despesas assumidas pelo tesouro através das entidades municipais que têm suas principais fontes de custeio advidas dos recursos administrados pela SEFAZ.”**

Diante da linha argumentativa posta pelo Gestor acerca da responsabilidade pelos atrasos, solicitei o pronunciamento da Assessoria Jurídica que exarou o Parecer OUT – 845/11, da lavra do Assessor Antônio Carlos Freitas Andrade, encartado às **fls. 363/364, opinando pela responsabilização pessoal do Sr. LUCIANO VIANA VALLADARES, dada a natureza jurídica da SUCOP.**

Em complementação ao Parecer referenciado, o i. Chefe da AJU, Dr. Antonio Emanuel A. de Souza, registrou a informação de que no julgamento dos Processos TCM de números **291/09** e **2.737/09**, teria ocorrido a responsabilização pessoal do Secretário da Fazenda do Município de Salvador, afastando-se a punição dos dirigentes dos órgãos da administração indireta, pelo atraso no pagamento de contas de consumo e outras obrigações, o que resultou no despacho de **fls. 365**, determinando a inclusão no polo passivo, **também**, do Ex-Secretário Municipal da Fazenda, **Sr. FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS**, que passou a integrar o processo na condição de litisconsorte do **Sr. LUCIANO VIANA VALLADARES**.

Deste modo, o Ex-Secretário da Fazenda do Município de Salvador, **Sr. FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS** foi notificado através do Edital nº 108, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de maio de 2011, apresentando sua resposta através do expediente protocolado sob o nº 12341-12, onde sustenta que ***“(...) o pagamento de tais encargos é consequência inafastável da própria gestão do fluxo de caixa municipal, mediante o confronto entre o plano de receitas e o plano de despesas e a consequente definição de prioridades de pagamento que o gestor público é constantemente forçado a promover, a fim de cumprir com todas as obrigações municipais, sem que isso represente descontinuidade de serviços essenciais e desatendimento do interesse público primordial.”***

Diz mais, que ***“(...) diante de gastos prioritários por definição legal, como a folha de pagamento, por exemplo, o gestor não tem poder discricionário para modificar a ordem de preferência traçada pela convergência de regras constantes do ordenamento”*** aduzindo ser ***“(...) regular a aplicação e pagamento de multas moratórias entre órgãos da Administração Pública quanto aos contratos com concessionárias de serviços públicos.”***

Prossegue destacando a inexistência de dolo e culpa e que sua conduta não seria passível de punição, já que o ***“(...) art. 80, § 2º, do Decreto-Lei Federal nº 200/67 prevê a exclusão da responsabilidade do ordenador de despesa por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas (...)”***, aplicando-se ao caso concreto ***“(...) o princípio da boa-fé em favor do gestor para excluir a sua responsabilidade.”***

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

VOTO

Em verdade, a questão posta no presente expediente é por demais conhecida e pacífica no âmbito desta Corte, que reconhece e determina a responsabilização pessoal do Gestor pelos encargos derivados da mora em razão do pagamento extemporâneo de contas de consumo, tendo sido fixado quando do julgamento dos Processos TCM números **00291/09 e 02737-09**, ambos relatados pelo eminente **Cons. PAULO MARCONI**, que **a culpabilidade** – no caso específico de Salvador – **deveria recair sobre o respectivo Secretário da Fazenda do período.**

Ou seja, definiu-se que em caso de cobrança de encargos (juros e multa) pelo pagamento serôdio de obrigações contraídas pelos entes integrantes da Administração Indireta do Município de Salvador – por culpa da Secretaria da Fazenda – **o responsável pela falha e pelo prejuízo ao erário seria o dirigente da Pasta.**

Registro, ainda, que em ambos os Processos citados, embora reconhecida a falha procedimental, apenas foi imputada MULTA aos Secretários que respondiam pela Fazenda Municipal, à época, tendo sido anotado no Processo TCM nº 02737-09, a seguinte linha intelectualiva pelo Relator:

“(…)

Dessa forma, no entendimento desta Relatoria as razões apresentadas pelo Secretário Municipal da Fazenda não descaracterizaram o fato do atraso no cumprimento das obrigações assumidas pela Administração, e, por conseguinte, o prejuízo suportado pelo erário municipal com o pagamento de **R\$ 51.656,87** em multas e juros bancários relacionados ao caso específico da prestação de contas da Companhia de Processamento de Dados da Prefeitura de Salvador – PRODASAL, exercício de 2007.

Apesar de estar perfeitamente claro e identificado o continuado prejuízo suportado pelos cofres públicos do Município de Salvador decorrente da mora no adimplemento das obrigações assumidas pela PRODASAL, exercício 2007, assim como a responsabilidade pessoal do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Flávio Orlando Carvalho Mattos, todavia, o fato é passível de juízo de ponderação.

Por um lado, ainda que a praxe administrativa de pagamento de juros e multas por mora da Administração Municipal do Salvador seja passível de reprovação por este Tribunal, deve-se ponderar que o aludido Agente Público apenas exerce atribuições de ordem pública que lhe foram delegadas, ocupando posição administrativa hierarquicamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso o Prefeito João Henrique de Barradas Carneiro, este sim, a quem compete, segundo praxe e método de fiscalização das contas públicas no âmbito deste Tribunal, a responsabilidade concentrada em último grau por eventuais impropriedades na gestão administrativa. Por outro lado, esta Relatoria admite, à luz do juízo de razoabilidade, ante as complexidades que envolvem a administração do Município da Capital, e por força de ponderações de valores, consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, que seja, em um primeiro momento, adstrita a responsabilidade do agente pela irregularidade, Secretário Municipal da Fazenda Sr. Flávio Orlando Carvalho Mattos, à sanção prevista na Lei Complementar nº 06/91, sem prejuízo de possível apuração e responsabilização do Prefeito Municipal, caso identificada a continuidade no *modus operandi*, quando do exame pelo Tribunal das respectivas prestações de contas futuras.

(...)” (g.n.)

Neste sentido e com fundamento na iterativa jurisprudência desta Corte, resulta forçosa a **conclusão acerca da RESPONSABILIDADE do então Secretário da Fazenda e da PROCEDÊNCIA** do presente Termo de Ocorrência no que diz respeito ao prejuízo causado ao erário em razão do pagamento de encargos em razão da mora na quitação de contas de consumo com concessionárias de serviço público (EMBRATEL E TELEMAR NORTE LESTE S/A) e de Processo Trabalhista, resultando no gasto a maior – e desnecessário – total (histórico) de **R\$ 18.001,65 (dezoito mil, um real e sessenta e cinco centavos);**

De se ver, que a conduta do **Ex-Secretário da Fazenda do Município de Salvador** não se coaduna com os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente aqueles respeitantes à moralidade, razoabilidade, economicidade e legalidade, impondo-se, por via de consequência, a **imposição de MULTA, com fundamento no art. 73, parágrafo único da Lei Complementar nº 06/91, por entender, assim como restou decidido nas decisões unânimes dos processos 00291/09 e 02737-09 que a falha deve ser mitigada pela subordinação hierárquica do Gestor, ao Alcaide Municipal, responsável, em última análise, pelas irregularidades aferidas.**

Assim, deixa-se de determinar o ressarcimento do montante despendido com o pagamento dos encargos decorrentes da mora.

Por todo o exposto, **vota-se**, fundamentado no inciso XX do art. 1º da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o art. 3º e §1º do art. 10, da Resolução TCM nº 1225/06, **pelo conhecimento e PROCEDÊNCIA do Termo de Ocorrência Processo TCM nº 03264-11**, lavrado contra o Sr. **FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS, Ex-Secretário da Fazenda do Município de Salvador**. Em razão do ilícito praticado aplica-se ao Sr. **FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS**, com arrimo no inciso II do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91, **a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar. Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Lado outro, em alinhamento com o que já fora decidido e em conformidade com a fundamentação supra, reconheço a impossibilidade de se responsabilizar o então dirigente da **SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP**, Sr. **LUCIANO VIANA VALLADARES**, votando pela **IMPROCEDÊNCIA** do Termo de Ocorrência **em relação a este Denunciado**.

Cópia deste decisório aos interessados e ao atual Prefeito Municipal de Salvador, para adoção das medidas voltadas para a cobrança do débito ora imputado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 16 DE ABRIL DE 2013.

**Cons. FERNANDO VITA
RELATOR**